



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.007782/2007-34
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2802-002.351 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Embargante CARLOS ALBERTO RICALDONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificada a ocorrência de omissão acerca da análise da aplicação das disposições expressas no art. 62A do RICARF e na Portaria MF n° 001 de 2012, há que se incluir no Acórdão embargado o exame dessa matéria.

DECISÕES PROFERIDAS PELO STF E STJ.

O montante global da dívida definida em acordo trabalhista em substituição às verbas originalmente pleiteadas constitui fator que impede que seja acatada a tese da embargante no sentido de que os presentes autos requerem a aplicação das disposições expressas no art. 62A do RICARF, em face do RE n° 614406/RS e do Resp n° 1227133/RS.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os embargos opostos, para tão somente complementar a fundamentação do acórdão 2802-001.961, de 17 de outubro de 2012, sem produção de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Cientificado do Acórdão nº 2802-001.961, proferido por esta 2ª Turma Especial em 19/12/2012, fls. 88, o contribuinte opôs os Embargos de Declaração, em 21/12/2012, fls. 90 a 93, instruídos com os documentos de fls. 94 a 118, alegando existência de omissões e contradições na decisão deste Colegiado.

Segundo o embargante, o entendimento de que não havia prova nos autos do recebimento dos valores oriundos da reclamatória trabalhista não corresponde à verdade. Alega que o “Doc. 01”, que anexa, comprova o valor recebido, o INSS, o IRRF, os juros e demais verbas trabalhistas. O “Doc. 02” refere-se ao alvará informando o valor líquido. Diante disso, conclui que não há dúvida que a prova constante dos autos informa e discrimina o valor recebido.

Por alegar que o caso refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente, o embargante transcreve o art. 62A, do RICARF (Portaria MF nº 256, de 2009) e o art. 2º da Portaria CARF nº 01, de 2012, para dizer que os presentes autos devem ser sobrestados até à decisão definitiva a ser dada pelo STF, em face do RE nº 614406, que entende versar exatamente sobre a forma de cálculo do imposto objeto dos autos.

Alega que, pelo fato de o Superior Tribunal de Justiça (STJ) haver reconhecido a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas (Resp. nº 1227133/RS, julgado em 28/09/2011), entende que deve ser aplicado à espécie a decisão correspondente, a teor do previsto no art. 62A do RICARF.

Informa, finalmente, o que o advogado se recusou em fornecer o recibo dos honorários de 15%, o que está sendo providenciado com o apoio da Policia.

Às fls. 90, consta declaração firmada pelo contribuinte alegando que anexa os *“documentos de n.ºs. 01 a 6, sendo que o de n. 06, contém fls. 274 a 280 do Processo Trabalhista n. 33/00295/00, e documento 07”*.

Às fls. 107, o contribuinte juntou petição, em 16/01/2013, solicitando juntada de *“planilha de cálculo referente à reclamação trabalhista decorrente do processo nº 33/00295/00 de 19 de março de 2001 ao documento protagonizado sob o nº 06.1.01.00-3 em 21 de dezembro de 2012 na DRF/BH”* (fls. 108 a 118).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

A embargante sustenta que houve omissão e contradição na fundamentação do acórdão, uma vez que considera não ser verdadeira a assertiva de inexistência de prova nos autos que discriminem o valor recebido, proveniente de causa trabalhista. Também entende que o caso analisado nos presentes autos requer a aplicação das disposições expressas no art. 62A do RICARF e na Portaria MF nº 001 de 2012, no que diz respeito à necessidade de se sobrestar o julgamento da matéria atinente à exigência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente (RE 614406) e também em relação à observância da decisão firmada em razão do Resp nº 1227133/RS, que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora vinculados a verbas trabalhistas.

Examinando-se a decisão recorrida, percebe-se que o recurso voluntário foi negado tendo em vista que dos documentos juntados aos autos pelo contribuinte não se evidencia o recebimento dos valores declarados a título de rendimentos percebidos da empresa Minas Diesel S/A e tampouco da retenção do correspondente imposto de renda na fonte.

Por outro lado, percebe-se que o art. 56 do RIR, de 1999, que define a época e a base de cálculo de incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, foi citado no voto condutor do acórdão embargado como um dos fundamentos de suas razões de decidir. Diante de tal fundamentação, entendo que os embargos opostos pelo contribuinte devam ser conhecidos, uma vez que tempestivos, para que seja examinada se a situação analisada nos presentes autos se submete ao regime estabelecido pelo mencionado art. 62A do RICARF.

De acordo com a notificação de lançamento, o procedimento fiscal se limitou a excluir o rendimento e o valor do imposto de renda retido na fonte, consignados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, por falta de comprovação.

Portanto, a matéria tratada nos presentes autos está relacionada tão somente à prova.

Na tentativa de demonstrar recebimento do rendimento e a efetividade da retenção do imposto de renda declarados, o contribuinte instruiu sua impugnação com o relatório de atualização de débitos trabalhistas, fls. 16, datado de 06/07/2001, e a proposta de acordo, fls. 3 a 5, datada de 20/09/2001. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), examinando o assunto, decidiu que:

“Embora conste deste documento despacho para que o processo seja incluído em pauta em 05/11/2001, não há nos autos prova de que o acordo foi homologado, que as quantias foram pagas e que houve retenção pela fonte pagadora do imposto de renda.”

Diante dessa decisão, caberia ao contribuinte instruir os autos com elementos que evidenciassem: 1) o acordo que foi homologado; 2) as quantias que foram pagas, e; 3) a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Instruindo seu recurso voluntário, o contribuinte juntou novamente o relatório de atualização de débitos trabalhistas, fls. 71, datado de 06/07/2001, e a proposta de acordo, fls. 65 a 67, datada de 20/09/2001. Também juntou a ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO No. 33/00295/00, datada de 24/10/2001, fls. 64, homologando o acordo, o relatório denominado RESUMO DE TOTAIS DE RECLAMANTES – ATUALIZAÇÃO, atualização em 31/07/2001, fls. 68 e novamente às fls. 69 e 70.

Analisando a proposta do acordo examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o voto que conduziu o acórdão embargado, concluiu:

“Portanto, a comprovação da homologação do acordo, por si só, não é suficiente para demonstrar que os rendimentos declarados pelo contribuinte foram, de fato, recebidos da fonte pagadora durante o ano-calendário de 2002”

Por sua vez, examinando os demais elementos juntados aos autos, o acórdão embargado assim se manifestou:

“Tampouco o contribuinte consegue fazer prova da retenção do imposto de renda na fonte consignado em sua declaração de rendimentos. Nesse caso, embora o RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, até 31/07/2001 (juntado As fls. 16, à época de sua impugnação, bem como RESUMO DE TOTAIS DE RECLAMANTES - ATUALIZAÇÃO, fls 68, juntado na fase recursal), relacione o valor que deveria ser retido a esse título, mencionada retenção somente se concretiza no momento do efetivo pagamento da verba trabalhista pela fonte pagadora, a teor do parágrafo único do art. 620. do RIR/1999:”

Diante disso, fica evidenciado que a matéria foi examinada pela decisão embargada levando-se em consideração tão somente à falta de comprovação do rendimento e do IRRF correspondente, informados na Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte.

Difere, pois, dos lançamentos fiscais formalizados em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, os quais devem ser sobrestados em face da decisão proferida no RE 614406, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, mencionado e transcrito pelo contribuinte nos embargos.

Além do mais, a subsunção do caso analisado nos presentes autos ao decidido nos RE 614406 fica prejudicada, uma vez que o contribuinte, em nenhum momento, conseguiu comprovar que as quantias declaradas como recebidas foram pagas pela fonte pagadora e tampouco que houve a retenção do imposto de renda correspondente pela mesma fonte pagadora.

Observe-se que os documentos de fls. 16 e 68 a 71, formalizados em julho de 2001, não comprovam que o valor calculado naquela data corresponde ao que teria sido declarado pelo contribuinte como recebido durante o ano-calendário de 2002. Ademais, conforme se vê das fls. 03 a 05, 16, 64 a 67, o valor calculado em julho de 2001 foi substituído pelo montante de R\$ 116.374,80, dividido em dez parcelas mensais, em face do acordo homologado judicialmente, em 24/10/2001.

Da leitura desse acordo, percebe-se que ficou definido entre as partes o pagamento de um valor global de rendimentos em troca das verbas trabalhistas individuais, originalmente pleiteadas. Nesse sentido, fica prejudicada a análise sobre o modo de cálculo do imposto de renda, uma vez que as verbas trabalhistas originalmente pleiteadas foram substituídas por um valor global único, do qual não se consegue identificar a natureza das verbas, por constituírem um todo, e tampouco relacioná-las à época da aquisição do direito pleiteado na ação trabalhista.

Portanto, o fato de o valor homologado pela justiça trabalhista haver definido um montante global em substituição às verbas pleiteadas individualmente constitui fator que impede que seja acatada a tese do embargante no sentido de que os presentes autos sejam sobrestados. Por esse mesmo motivo, fica também prejudicada a aplicação ao caso analisado nos presentes autos das disposições expressas no art. 62A do RICARF, no que tange à observância da decisão firmada em razão do Resp nº 1227133/RS, que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora vinculados a verbas trabalhistas.

Agora, em sede de embargos, ao argumento de que não seria verdadeira a assertiva de inexistência de prova nos autos, o contribuinte juntou novamente o relatório de atualização de débitos trabalhistas, fls. 94, datado de 06/07/2001, o relatório denominado RESUMO DE TOTAIS DE RECLAMANTES – ATUALIZAÇÃO, atualização em 31/07/2001, fls. 95, e ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO No. 33/00295/00, homologando o acordo que teria sido juntado às fls. 490 a 492 daqueles autos, datada de 24/10/2001, fls. 97 e novamente às fls. 98. Também juntou, a ata de audiência relativa ao processo nº 0295/00, realizada em 10/08/2000, fls. 99 a 105, ou seja, quatorze meses antes da data da homologação, bem como DECLARAÇÃO, firmada pela advogada que patrocinou a ação trabalhista correspondente (mesma advogada que lhe teria negado a emissão do recibo de pagamento de honorários, datada de 21/12/2012) na qual relaciona e declara, a pedido do contribuinte, “*que os referidos valores foram efetivamente recebidos e pagos nas efetivas datas, nos termos do acordo homologado*”. Em petição juntada após expirado o prazo para oposição de embargos, o contribuinte apresentou cópia de petição relacionada à liquidação nos autos da ação trabalhista, datada de 19/03/2001, fls. 109 a 118, cujos valores foram posteriormente submetidos a acordo judicial.

Diante desse contexto, percebe-se que a intenção do contribuinte é que seja reexaminada a matéria, agora em sede de embargos de declaração.

A esse respeito, cumpre-se observar que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria pelo fato de não se constituir uma terceira instância de julgamento, a teor do disposto no art. 65, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (RICARF).

A despeito disso, convém observar que a DECLARAÇÃO, firmada pela advogada que patrocinou a ação informa valor de rendimento divergente daquele que constou do acordo homologado judicialmente. Também o exame do conteúdo constante das planilhas de cálculo extraídas do processo judicial trabalhista, elaboradas em fevereiro de 2001, revela que elas apenas demonstram os cálculos apresentados na petição inicial ajuizada junto à Justiça do Trabalho. Portanto, não servem para a comprovação do recebimento das quantias declaradas e tampouco da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher em parte os embargos opostos, para tão somente complementar a fundamentação do acórdão 2802-001.961, de 17 de outubro de 2012, sem produção de efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

CÓPIA